



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.042844/2006-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.248 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FNDE
Recorrente INFOGUIAS EDITORA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2001

APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado, após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo*, não merece ser conhecido.

REQUERIMENTO PARA VISTA DOS AUTOS EFETUADO PELO SUJEITO PASSIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido para vista dos autos efetuado pelo sujeito passivo não suspende a fluência do prazo recursal.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-42.153 de lavra da 10.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que não conheceu da impugnação apresentada para desconstituir a Notificação para Recolhimento de Débito – NRD n.º 0000645/2006 (fls. 15), DEBCAD n.º 49.964.441-7.

O crédito em questão diz respeito à exigência da contribuição destinada ao Salário-Educação e foi lançado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Os valores envolvidos estão discriminados no Quadro de Atualização de Débito, fls. 11/13.

O motivo do lançamento foi o fato da empresa haver recolhido a contribuição social do Salário-Educação em valores insuficientes em razão de efetuar deduções indevidas do tributo na rubrica “indenização de dependentes”.

Na impugnação, o sujeito passivo arguiu inicialmente a tempestividade da apresentação do inconformismo e, no mérito, alegou encontrar-se inoperante desde junho de 2002 não tendo como comprovar o cadastro dos alunos no lapso entre 1998 a 2001, por isso requereu o parcelamento das contribuições deste período. Para os exercícios de 1996 e 1997, juntou documentação que comprovaria a improcedência do lançamento.

A DRJ concluiu pela intempestividade da defesa, alegando que a intimação do lançamento foi efetuada por via postal, considerando-se cientificado o sujeito passivo na data do recebimento da correspondência no seu domicílio tributário. Assim, como o AR foi assinado em 23/12/2006, a apresentação da defesa em 19/01/2007 foi intempestiva, posto que fora do prazo de 15 dias previsto no § 1.º do art. 14 do Decreto n. 3.142/1999.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, onde alegou a sua tempestividade, justificando que tomou ciência da decisão de primeira instância em 07/03/2012 e em 13/03/2012 requereu vista do processo, que teve deferimento somente em 10/04/2012, um dia após o encerramento do prazo para recorrer.

Afirmou que para que fosse cumprido o devido processo legal, deveria dispor de 30 dias, contados da concessão de vista do processo, para apresentar o recurso.

No mérito, pugnou pela decadência das contribuições lançadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 02/03/2012, fl. 65, e data de protocolização da peça recursal em 27/05/2012, fl. 70. Portanto não deve ser conhecido.

Eis que o prazo fixado no Decreto n.º 70.235/1972, que disciplina o contencioso administrativo tributário de exigência de tributos administrados pela RFB, fixa em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.(...)

O argumento de que o pedido de vista teria o condão de suspender o prazo recursal não me convence. Não há no ordenamento processual administrativo nenhuma norma que preveja a suspensão da fluência do prazo recursal em razão de requerimento do sujeito passivo para vista dos autos.

Se a pretensão do sujeito passivo merecesse sucesso, estar-se-ia criando um excelente artifício para dilatar o prazo para recorrer. Bem sabemos que esse prazo é contínuo, nos termos do art. 5.º do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Sobre essa questão, vale a pena trazer à colação decisão judicial que afasta a possibilidade de suspensão do prazo de recurso em razão de pedido de vista pela Fazenda Pública. Vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA NACIONAL - PRAZO DE 10 DIAS - CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA ANTES DA ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/97 - EMBARGOS INTEMPESTIVOS. 1. "O prazo para interposição dos Embargos, originariamente fixado no artigo 730 do CPC em dez dias, foi aumentado para trinta dias pelo art. 1º-B, da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001". (Precedente: AC n. 1998.01.00.040077-8/MG, Rel. Des.Fed. Catão Alves, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 p.160 de 07/08/2009). Portanto, o prazo para ajuizamento dos embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10(dez) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação

devidamente cumprido, passando, após a alteração dada ao artigo 730 do CPC, para 30 (trinta) dias. 2. O pedido de vista para apresentação de defesa não suspende nem interrompe o prazo legal para oposição de embargos, já que "iniciado o curso do prazo, não implica em suspensão do mesmo o requerimento de vista dos autos, desnecessário para que a parte a eles tenha acesso, e tardiamente despachado, não se caracterizando, no caso, obstáculo judicial que enseje a devolução do prazo para embargos. Em tal hipótese cabe à parte diligenciar para obter o despacho antes de consumado o prazo legal" (Precedente: AC n. 2003.38.00.041151-7/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, DJ de 23/06/2006, pág. 155). 3. Citada a Fazenda Nacional em 01/12/2000, ou seja, antes da alteração dada ao artigo 730 do CPC, submeteu-se, portanto, ao prazo legal de 10 (dez) dias para oposição de embargos. 4. Os embargos foram interpostos tardiamente pela Fazenda Nacional em 12/03/2001, na medida em que, tendo sido juntado em 12/12/2000, iniciou-se o prazo, portanto, ao teor do disposto no artigo 184 do CPC, em 13/12/2000 (quarta-feira), permanecendo suspenso no período compreendido entre os dias 19/12/2000 a 06/01/2001, em virtude do recesso forense, reiniciando-se a contagem 07/01/2001 e findando-se em 09/01/2001. 5. Manifestamente intempestivos os embargos ajuizados apenas em 12/03/2001. 6. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2011, para publicação do acórdão. (grifos nossos)

(TRF 1 – 6.ª Turma Suplementar. AC - APELAÇÃO CIVEL – 200138000090994 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200138000090994, e-DJFI DATA:30/11/2011 PAGINA:202)

Conclusão

Voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Kleber Ferreira de Araújo.